

---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96, DE 25 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre a modificação do termo inativo para aposentado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O § 11, do art. 33; § 9º do art. 45; inciso II, alínea “b”, do art. 105; inciso X, do art. 206; o caput do art. 208; e art. 6º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Pará, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 33.....

.....

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de aposentadoria, inclusive quando decorrente da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

.....

Art. 45.....

.....

§ 9º A transferência voluntária do servidor militar estadual para a aposentadoria remunerada será concedida aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, com os proventos definidos em lei.

.....

Art. 105.....

.....

II - disponham sobre:

.....

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a aposentadoria;

.....

Art. 206.....

.....

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelo Governo Estadual e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, aposentado e pensionista dos Municípios.

.....

Art. 208. A despesa com pessoal ativo e aposentado do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

.....

Art. 6º O Estado e os Municípios procederão, imediatamente, a revisão dos direitos dos servidores públicos aposentados e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal, art. 40, §§ 4º e 5º, art. 42, § 10, e art. 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como ao disposto nesta Constituição, sendo que os pagamentos, revistos e atualizados, devem ser feitos com base nos valores vigentes na data da promulgação desta Constituição, se não tiverem sido calculados com base nos valores vigentes na data a que se refere o art. 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal”.

Art. 2º As normas a serem editadas após a publicação desta Emenda Constitucional deverão utilizar os termos aposentados e/ou aposentadoria.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM 25 DE MARÇO DE 2025.

DEPUTADO FRANCISCO MELO CHICÃO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará  
DEPUTADO LUTH REBELO  
1º Vice-Presidente  
DEPUTADO GUSTAVO SEFER  
2º Vice-Presidente  
DEPUTADA CILENE COUTO  
1ª Secretária  
DEPUTADO ELIAS SANTIAGO  
2º Secretário  
DEPUTADO ADRIANO COELHO  
3º Secretário  
DEPUTADO CEL. NEIL  
4º Secretário

DOE Nº 36.190, DE 08/04/2025.

**\*Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.**